



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253511-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CELINA APARECIDA BONI, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO CSF S/A, PARANÁ BANCO S/A, BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO BMG S/A, BANCO CREFISA S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO SEGURO S/A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, CLARO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, GRUPO CASAS BAHIA S.A. e PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9493

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2253511-55.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CELINA APARECIDA BONI

AGRAVADOS: ITAU UNIBANCO S.A E OUTROS

JUÍZA: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA AGRAVANTE, O QUE ATRAI A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CELINA APARECIDA BONI** contra r. decisão de fls. 558 proferida em Ação de Repactuação de Dívidas que move contra **ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS**, por meio da qual, o juízo singular indeferiu a justiça gratuita à Autora.

Inconformada, defende a Agravante em suas razões recursais que faz jus à justiça gratuita, não tendo condições de arcar com as custas do processo. Aduz ter apresentado a documentação necessária para a comprovação da necessidade do benefício. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Concedido o efeito suspensivo às fls..

Contraminutas às fls. 112/117.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas proposta por **CELINA APARECIDA BONI**, contra **ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS**, objetivando a repactuação de dívidas, as quais decorreram de empréstimos.

Para análise da justiça gratuita da Agravante, necessário a comprovação da hipossuficiência alegada. Nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC).

Verificando os documentos apresentados, se nota que a autora auferir como quantia líquida o valor mensal de cerca de R\$ 1.221,39 (fls. 17/21), isto é, importância muito menor que 03 salários-mínimos. Até mesmo seus proventos brutos são de baixa monta (R\$ 2.110,61)

Não se ignora a movimentação financeira da autora de fls. 511/524, porém, esta não se mostra expressiva o suficiente para afastar a comprovação da necessidade, ainda mais porque a própria natureza da ação de origem indica sério endividamento da agravante.

Ademais, considerando que o valor da causa é de R\$ 62.419,64 e que as custas processuais ficariam em torno de aproximadamente R\$ 936,00,00 (1,5% do valor da causa) e que as custas recursais seriam de R\$ 530,40, entendo que estes valores comprometem a subsistência da Agravante e sua família.

Diante de tais elementos, considerando a comprovação de sua real e atual situação financeira, necessária a reforma da r. decisão..

Nesta esteira, entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286309-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Por fim, assinalo que tenho plena convicção que pedidos de justiça gratuita trazem ao Estado um ônus considerável e de grande monta, mas não se pode tolher o preceito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV da CF), ao se estar diante de uma possível lesão de direito. E acesso à justiça, é mais que acesso à jurisdição, conforme lecionou Alexandre Fernandes Dantas¹: “É preciso pensar além do processo. Deve haver atuação do Estado também fora do processo, evitando que causas judiciais se formem. É preciso reparar a nova realidade social e o papel que desempenha a Constituição nos ordenamentos contemporâneos. Bem como o papel central do homem dentro da Constituição. Nossa Carta de 1988 dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.

¹ DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 87. Abril 2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id9146. Acesso em 29/02/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

² ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006